CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 163.823 - RJ (2019/0041494-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 17A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 45A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
INTERES.	:	NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA SCP 002
ADVOGADO	:	EDNEA ZIBELLINI - SP085676
INTERES.	:	ASSOCIACAO BRASILEIRA PARA CRIACAO E DESENVOLVIMENTO DE MODALIDADES ESPORTIVAS

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 17ª Vara Cível do Rio de Janeiro – RJ em face do Juízo de Direito da 45ª Vara Cível de São Paulo – SP, nos autos de ação de execução de contrato.

A ação foi inicialmente proposta perante o d. Juízo de Direito da 45ª Vara Cível de São Paulo – SP que declinou de sua competência, ao argumento de que a causa envolveria relação de consumo, a ser processada no domicílio do réu, consumidor por equiparação (nas fls. 48/49).

Encaminhados os autos, o d. Juízo de Direito da 17ª Vara Cível do Rio de Janeiro – RJ suscitou conflito de competência, porque, segundo entende, "*não se trata de demanda afeta ao direito do consumidor*", "*a despeito de se tratar de contrato de prestação de serviços*" (nas fls. 4/5).

A Subprocuradoria-Geral da República, opina pela competência do d. Juízo de Direito da 45ª Vara Cível de São Paulo, o suscitado.

É o relatório.

Passo a decidir.

Na hipótese dos autos, a autora, NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA, manejou em face da ASSOCIACAO BRASILEIRA PARA CRIAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE MODALIDADES ESPORTIVAS ação de cobrança de débitos relativos à prestação de serviços de hospedagem dos atletas participantes do Torneio Aberto do Brasil (Tennis) – ATP 250 – Brasil Open 2018, promovido pela executada.

Na leitura dos documentos que compõe o presente, percebe-se que a executada contratou o serviço de hospedagem para exploração da sua atividade fim, não

se identificando, em princípio, a presença dos requisitos necessários à equiparação da pessoa jurídica à figura do consumidor.

Ademais, também não se verifica a presença dos demais, requisitos para que a pessoa jurídica em tela possa ser reconhecida como consumidora, como conseqüência da adoção da teoria finalista mitigada, tais como a vulnerabilidade técnica, jurídica, fática ou informacional.

Desse modo, a hipótese em tela é concernente à competência relativa, territorial, incompatível com a declinação de ofício, segundo o enunciado sumular nº 33/STJ, ***in verbis***: "*A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*".

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

> *CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT.* ***SÚMULA 33/STJ****.*
> ***1. "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício" (Súmula n. 33/STJ).***
> *2. Constitui faculdade do autor escolher entre qualquer dos foros possíveis para ajuizamento da ação decorrente de acidente de veículos: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do CPC); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do CPC). Precedentes.*
> *3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado.*
> (CC 110.236/MS, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 02/06/2011)

Nesse contexto, a competência só pode ser alterada caso a parte ré apresente arguição de incompetência, após a regular citação.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do d. Juízo de Direito da 45ª Vara Cível de São Paulo.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2019.

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator